



Cancelado 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 643 DE 30 DE JANEIRO DE 1987.

"REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
DE AMBULANTES LOGRADOUROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

Art. 1º - O exercício da atividade de ambulantes nos logradouros municipais, passa a ser regulado pelas normas da presente Lei, ficando, para esse efeito, assim definidas as seguintes expressões:

- I - AMBULANTE é a pessoa física, regularmente registrada no órgão competente da Prefeitura que, em seu próprio nome ou no de sociedade comercial, exerce comércio ou presta serviços em logradouros municipais;
- II - PERMISSIONÁRIO é a pessoa física ou jurídica de direito privado que, nos termos do disposto nesta Lei, independentemente da exigência do art. 8º, nos casos do art. 3º, recebe, por ato unilateral e precário da Prefeitura, permissão de uso de área de venda ou ponto de localização em logradouro municipal ou área de atuação, para o exercício do comércio ambulante;
- III - LOGRADOURO MUNICIPAL é o bem público de uso comum cuja manutenção e conservação sejam da competência da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Rio Branco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- IV - Como ÁREA DE ATUAÇÃO se entende o logradouro no qual o permissionário exerce sua atividade de ambulantes;
- V - Como ÁREA DE VENDA ou PONTO DE LOCALIZAÇÃO DE AMBULANTES, nos logradouros municipais, ou áreas de atuação, se entende cada vaga prevista pelos artigos 39 e 16;
- VI - MODALIDADE DE COMERCIO é o produto ou o conjunto de produtos comercializados pelos ambulantes nos logradouros públicos municipais;
- VII - CARRO DE MÃO é o veículo de propulsão humana, utilizado pelo ambulante para transporte e venda de produtos alimentícios em logradouros públicos;
- VIII - TRAILER é o veículo motorizado ou não, utilizado nos logradouros por pessoas jurídicas, para transporte e venda de sanduíches, refrigerantes e sucos;
- IX - MESA DESMONTÁVEL é a mesa composta de tubos galvanizados, de encaixe, que não poderá exceder as dimensões seguintes: 2 metros de comprimento; 0,80 centímetros de largura; 0,70 centímetros de altura;
- X - TERMO DE PERMISSÃO DE USO, para os fins desta Lei, é o ato formal através do qual o Secretário de Obras, Viação e Urbanismo, ou torga ao permissionário, uma ou mais áreas de venda ou pontos de localização, em logradouro municipal ou área de atuação, para comercialização dos produtos que integram sua modalidade de comércio.

C A P Í T U L O I I
D A P E R M I S S ã O D E U S O

Art. 29 Aos ambulantes fica permitido, a título precário e oneroso, nos termos do disposto nesta Lei, o exercício de comércio ou prestação de serviços em logradouros municipais, atendidas as demais exigências estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Parágrafo Único - As áreas de venda ou pontos de localização abandonadas pelo permissionário, serão também preenchidas nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º - Independentemente de comunicado publicado, o Secretário de Obras, Viação e Urbanismo da Prefeitura Municipal, poderá outorgar no máximo 1 (uma) área de venda ou ponto de localização em cada logradouro municipal, a ambulantes portadores de defeitos físicos de natureza grave, impossibilitados, por outros meios, de obter os recursos necessários à sua subsistência.

§ 1º - Constituem defeitos físicos de natureza grave, para os efeitos deste artigo:

- I - Cegueira;
- II - Paralisia;
- III - Ausência de um ou mais membros, superiores ou inferiores.

§ 2º - Os candidatos à obtenção de permissão prevista neste artigo apresentarão à unidade competente da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, requerimento instruído com os documentos a serem exigidos por aquela Secretaria.

§ 3º - Os requerimentos obedecerão os seguintes critérios de apresentação conjunta e sem ordem de preferência para fins de escolha do candidato:

- a - Idade;
- b - Maior proximidade da residência em relação a localização da área de atuação pretendida;
- c - Maior número de dependentes;
- d - Ausência de outra fonte de renda;
- e - Falta de habilitação ou condições para o exercício de qualquer outra atividade;
- f - Situação habitacional precária;
- g - Carteira de Saúde.

§ 4º - O estado de invalidez será comprovado por laudo médico competente, emitido, no mínimo por dois peritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 5º - No caso de haver, para um mesmo logradouro ou área de atuação, dois ou mais interessados em igualdade de condições, a escolha será por sorteio.

Art. 4º - Fica permitido, também, às pessoas jurídicas, indicadas no art. 9º, a título precário e oneroso, o exercício do comércio ambulante ou a prestação de serviços, nos logradouros municipais.

Parágrafo Único - A representação das referidas pessoas poderá ser feita pelos respectivos sócios, empregados ou credenciados, cabendo sempre ao titular da permissão a responsabilidade administrativa e civil por eventuais ilícitos praticados.

Art. 5º - É vedada a outorga, às pessoas físicas ou jurídicas, de novas áreas de venda ou pontos de localização, nos logradouros municipais em que já operem regularmente.

Parágrafo Único - A disposição caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas permissionárias que operem nos logradouros ou áreas de atuação na modalidade de comércio de venda de Sanduíches, refrigerantes e sucos, no que se refere aos "Trailers", as quais, embora já permissionárias, poderão obter no mesmo logradouro a outorga de no máximo mais uma área de venda ou ponto de localização, para operar com esse equipamento, observado o disposto no item VIII do art. 1º.

Art. 6º - A outorga das áreas de venda ou pontos de localização de ambulantes nos logradouros municipais, para preenchimento dos números máximos estabelecidos nos artigos 3º e 16 e seu parágrafo único, será formalizadas por despacho do Secretário de Obras, Viação e Urbanismo, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 7º - O preço mensal da permissão devido por permissionário, pelo uso de área de venda ou ponto de localização nos logradouros municipais, será determinado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

Art. 8º - Existindo área de venda ou pontos de localização vagos, nos logradouros municipais, em quaisquer das modalidades de comércio relacionadas no artigo 11, o Secretário de Obras, Viação e Urbanismo, a seu critério, publicará



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

comunicado no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 03 dias, para convocação dos interessados em seu outorga, nele indicado:

- I - Os números dos respectivos editais e processo administrativo;
- II - Abertura de certame para o preenchimento de áreas de venda ou pontos de localização vagas para ambulantes, nos logradouros municipais, das modalidades de comércio que ocorrerem;
- III - As datas, local e horários da realização do certame;
- IV - O local onde os interessados poderão obter todos os esclarecimentos e informações a respeito;
- V - A obrigatoriedade de aquisição, para participação como candidato a outorga de vaga, de pasta preparada pela Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, da qual conste o texto completo do edital, que deverá especificar, entre o que mais couber, os seguintes elementos.
 - a) A relação dos logradouros municipais, com seus endereços completos;
 - b) O número de vagas existentes em cada logradouro municipal, por modalidade de comércio;
 - c) O preço mensal a ser recolhido, por área de venda ou ponto de localização;
 - d) As especificações técnicas dos veículos admitidos segundo o ramo de comércio para o qual se destina;
 - e) A relação de documentos exigidos;
 - f) As áreas de venda ou pontos de localização, nos logradouros municipais, nas quais deverão operar os Trailers, bem como o número de conjuntos de "mesa e quatro cadeiras" e respectivas.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

2962381
6558
5/10/21

área, em metro quadrado, que poderão ser instalados em suas proximidades;

- g) A forma pela qual serão outorgadas as vagas de áreas de venda ou pontos de localização, relativas às modalidades de comércio previstas nos itens I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 11;
- h) Que as vagas de áreas de venda ou pontos de localização, referentes as modalidades de comércio constantes no item II do artigo 11, quando ocorrerem nos logradouros municipais relacionados pela Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, serão divididos em dois grupos distintos, como segue:
1. As destinadas a carro de mão, cuja outorga se fará com observância do disposto na alínea "g" deste item;
 2. As destinadas a "trailers", que serão outorgadas com observância ao disposto no artigo 13 Item II no que se refere a tais equipamentos;
- i) Que o exame da documentação apresentada e o parecer sobre a outorga das vagas serão atribuídas a comissão de julgamento, designada para tanto pelo Secretário de Obras, Viação e Urbanismo;
- j) A exigência de que os candidatos a outorga das áreas de venda ou pontos de localização apresentem à comissão de julgamento, no dia, local e horário designados para realização de certame, devidamente preenchidos os documentos a seguir relacionados, que receberão com a pasta adquirida, conforme determina a parte inicial deste item V:
- [Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

A N E X O S DESTINAÇÃO

- 1 - REQUERIMENTO - Solicitação da outorga de área de venda ou ponto de localização de seu interesse;
 - 2 - IDENTIFICAÇÃO e DECLARAÇÕES - Com os dados pessoais da pessoa física ou diretores e sócios de pessoas jurídicas, bem como declarações que devem prestar;
 - 3 - IDENTIFICAÇÕES e DECLARAÇÕES, RELATIVAS A PESSOA JURÍDICA - unicamente para as pessoas jurídicas candidatas;
 - 4 - DOCUMENTAÇÃO - Relação da documentação fornecida anexando-a na ordem constante do anexo;
 - 5 - LOGRADOURO e ESCOLHA DE VAGA - indicando o logradouro em que pretende operar, e se com carro de mão ou trailer, este nos casos do artigo 13, Item I e II;
- 1) - Qual a sistemática a ser adotada para apresentação e exame da documentação fornecida pelos candidatos; sua aprovação ou não para a disputa das áreas de venda ou pontos de localização disponíveis; a vistoria dos carros de mão, mesa desmontável ou trailer com que irão operar os candidatos e a adjudicação das citadas áreas de venda;
- m) - Que as vagas serão adjudicadas pela comissão de julgamento, aos candidatos que merecerem sua aprovação, tendo em vista seus pedidos, conforme indicação do anexo 5, referido na alínea "j" deste item V;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- n) Que havendo maior número de candidatos que as vagas ofertadas, em de terminados logradouros e ramos de comércio, e por serem suas petições idênticas, bem como fixo o preço, será procedido sorteio dentre esses candidatos, adjudicando-se as vagas aos que nele obtiverem números maiores até o correspondente número de vagas;
- o) Que a decisão quanto a homologação das adjudicações efetuadas pela comissão de julgamento compete ao Secretário de Obras, Viação e Urbanismo, nos termos do disposto no artigo 69;
- p) Que as vagas por ventura remanescentes serão ofertadas através de outro edital.

Art. 99 - Somente pessoas jurídicas poderão se habilitar a outorga das áreas de venda ou pontos de localização dos logradouros municipais para comercialização das modalidades previstas nos itens I e II do art. 11.

Art. 109 - As demais modalidades de comércio, relacionadas nos itens III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 11, serão admitidos, como permissionários, apenas pessoas físicas.

C A P I T U L O I I IDAS MODALIDADES DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 119 - Os serviços e produtos a serem comercializados pelos ambulantes, nos logradouros municipais, deverão se enquadrar nas seguintes modalidades:

- I - Sorvetes
- II - Sanduiches, refrigerantes e sucos
- III - Caldo de cana



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV - Rala-rala

V - Pipoca, amendoim, frituras e doces

VI - Algodão doce

VII - Balas, chocolates, pilhas, cigarros, isqueiros e miudezas em geral

VIII - Balões de gás, papagaios

IX - Artesanato, bijouterias, artefatos em couro ou plástico.

X - perfumaria

§ 1º - Na comercialização de sanduiches sã serão admitidos produtos não deterioráveis.

§ 2º - Os refrigerantes e sucos deverão ser embalados em recipientes de vidro, latas ou em copos do tipo descartável.

§ 3º - Ao ambulante somente será permitida a comercialização dos produtos que se enquadrarem em uma das modalidades previstas neste artigo, sendo-lhes vedada a comercialização de qualquer outro produto.

Art. 12º - Não será outorgada área de venda ou ponto de localização para a mesma modalidade de comércio, a conjuge ou parente de permissionário até 2º grau.

C A P Í T U L O I VD O S V E I C U L O S E E Q U I P A M E N T O S

Art. 13º - Os veículos utilizados pelos ambulantes no comércio de gêneros alimentícios, e nas modalidades previstas nos itens I a X do artigo 11, deverão observar as seguintes características mínimas:

a) item I do artigo 11

Carro de mão - construção hermeticamente fechada com material isol térmico ou banca em fibra de vidro, ferro ou alumínio com freezer.

b) item II do artigo 11.

1 - Carro de mão - apresentação de compartimentos providos de tampas e com as partes rigorosamente justapostas. Revestimento, em aço inoxidável, das superfícies em contato direto com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

os alimentos, previstas as separações

2 - "Trailer" - não poderá, em sua maior dimen
são, ultrapassar quatro metros, assim como não
podará ocupar uma área superior a oito metros
quadrados. Deverá ser construído em madeira im
permeabilizada, aço inoxidável, latão, alumínio,
fibra de vidro ou outro material resistente,
sendo que os compartimentos para guarda dos
produtos de sua comercialização deverão apresen
tar as mesmas características das dos carros de
mão, descritos no número 1 desta alínea, devendo,
ainda, dispor de rodas de engate para seu tras
porte - eventual necessidade de remoção do
logradouro; o balcão para atendimento dos usuá
rios deverá apresentar um toldo retrátil para
abrigá-los.

c) item III do artigo 11.

Barraca construída em alumínio, madeira imper
meabilizada, aço inoxidável ou fibra de vidro, não podendo
ultrapassar em sua dimensão maior a três metros;

d) item IV do artigo 11.

Carro de mão em madeira revestido de formica ou
alumínio.

e) item V do artigo 11.

Carro de mão em madeira ou alumínio com a par
te superior envidraçada.

f) item VI do artigo 11.

Carro de mão em madeira ou alumínio. No caso de
não ser preparado no local de venda, o alimento deverá ser
apresentado em embalagem plástica e exposto em equipamento de
madeira ou outro material impermeabilizado.

g) item VII do artigo 11.

Carro de mão em madeira ou alumínio com exposi
tor na própria tampa.

h) Item IX do artigo 11.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Mesa desmontável composta de tubos galvanizados de encaixe, observado as dimensões constantes no art. 1º item IX.

i) item X do artigo 11.

Carro de mão em madeira ou alumínio com expositor na própria tampa.

Art. 14º - Os veículos que alude o artigo anterior bem como os respectivos equipamentos, deverão ser vistoriados por ocasião do registro inicial do ambulante, e no curso da permissão, uma vez ao ano à época da revalidação desse registro.

Parágrafo Único - Ocorrendo substituição do veículo ou do respectivo equipamento o fato deverá ser comunicado pelo ambulante a unidade competente da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo para as devidas anotações e fiscalizações.

C A P I T U L O V

DOS LOGRADOUROS MUNICIPAIS

Art. 15º - Os ambulantes exercerão suas atividades nos logradouros a serem discriminados pela Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo.

Art. 16º - Os números de áreas de venda ou pontos de localização de ambulantes em cada logradouro municipal, e as correspondentes modalidades de produtos comercializáveis, serão determinados pela Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo.

Parágrafo Único - Os ambulantes que já exercem atividades em determinados logradouros públicos, terão preferência sobre a referida área ou ponto de localização, sendo-lhes resguardado todos os direitos inerentes desta Lei.

Art. 17º - Respeitados os dispositivos desta Lei, e em caráter excepcional, o Secretário de Obras, Viação e Urbanismo, poderá autorizar, sempre a título precário e oneroso, a instalação de carros de mão adicionais por permissionários, pessoas jurídicas, por ocasião de:

- I - Exposições;
- II - Comemorações cívicas ou culturais;
- III - Outros eventos que justifiquem essa instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 189 - Não serão admitidos pontos de localização ou de venda, em locais não determinados pela Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo.

Art. 199 - Será permitido as permissionárias que operem com trailer, instalar nas proximidades desses equipamentos um ou mais conjuntos de mesa e cadeiras, constituídos, cada qual, de uma mesa e quatro cadeiras, para comercialização de seus produtos, devendo tais mesas e cadeiras ser de metal, dobráveis, podendo as primeiras dispor de guarda-sois, igualmente dobráveis, material esse que deverá ser mantido permanentemente em perfeitas condições de uso, não podendo permanecer nos locais de montagem após o encerramento das atividades. O edital correspondente, da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, definirá tanto a área em metro quadrado que poderá ser ocupada para esse fim, junto a cada trailer quanto o número de conjuntos de mesas e cadeiras que nela poderá ser instalado, conforme dispõe o artigo 89, item V, alínea "f".

C A P Í T U L O V I

DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 209 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, os ambulantes deverão:

- I - Exercer pessoalmente a atividade
- II - Efetuar, nos prazos, o pagamento dos tributos e preços devidos a Prefeitura;
- III - Revalidar anualmente o registro ambulante;
- IV - Utilizar e conservar equipamentos e veículos em conformidade com as especificações técnicas descritas no artigo 13;
- V - Observar as exigências de ordem higiênicos-sanitária previstas na legislação em vigor;
- VI - Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- VII - Usar uniforme a ser determinado pela Prefeitura quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;
 - VIII - Manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do veículo utilizado;
 - IX - Manter limpo o local de trabalho, utilizando para tanto um cesto de lixo;
 - X - Observar compostura, discreção e polidez no tratamento com o público;
 - XI - Acatar as ordens e instruções da Prefeitura;
 - XII - Permanecer dentro do respectivo ponto de localização ou de venda.
- Art. 21 - Aos ambulantes é proibido:
- I - Exercer atividade fora do local previsto pela Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo;
 - II - Permitir a utilização do veículo por terceiros não credenciados;
 - III - Vender produtos não indicados no termo de permissão de uso;
 - IV - Apregoar seus produtos, ou chamar a atenção para a respectiva área, por qualquer meio perturbador do silêncio;
 - V - Vender refrigerantes ou sucos em desacordo com o previsto no parágrafo segundo do artigo 11;
 - VI - Vender bebidas alcoólicas;
 - VII - Operar, no logradouro, após os prazos para o pagamento dos tributos e preços devidos à Prefeitura, sem que apresentem à fiscalização, quando por ela exigidos, os respectivos comprovantes desses pagamentos.

Art. 22 - Fica vedada, nos veículos, a afiação de anúncios, exceto os indicativos, cuja área total não deverá exceder a $0,50m^2$ (cinquenta decímetros quadrados).

Parágrafo Único - Aos ambulantes fica, também, vedada a utilização de anúncios, bem como a exposição ou o depósito de mercadorias, mostruários e utensílios, nos seguintes locais;

- I - Em árvores e nos respectivos gradis;
- II - Em postes, tapumes, estátuas, esculturas, monumentos, pontes, canais e parapecitos;
- III - Em leitos de vias, passeios, gramados, canteiros e refúgios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV - Em caixas de correios, hidrantes e
cestos de coleta de lixo.

C A P Í T U L O V I I
D A S P E N A L I D A D E S

Art. 239 - Por ordem de gravidade das infrações aos dispositivos da presente Lei, são as seguintes penas aplicáveis aos ambulantes:

- I - Advertência;
- II - Apreensão do veículo, mesa desmontável, equipamentos ou mercadorias;
- III - Cassação da permissão.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência será aplicada ao infrator a pena imediatamente mais grave, dentre as prescritas neste artigo.

Art. 240 - Será aplicada a pena de advertência aos ambulantes que, no exercício da sua atividade, violarem o disposto no artigo 20, itens VII, VIII, IX, X, XI e XII, no artigo 21, item IV, e no artigo 22, parágrafo Único.

Art. 250 - Ficarão sujeitos a pena de apreensão do veículo, mesa desmontável, equipamento ou mercadorias, os ambulantes que infringirem o estatuido no artigo 20, itens III, IV, V e VI e no artigo 21, itens I, III e V.

§ 1º - Os veículos, mesa desmontável, equipamentos ou mercadorias apreendidos ao infrator serão recolhidos ao depósito municipal, com inutilização dos alimentos perecíveis e considerados impróprios ao consumo.

§ 2º - Devidamente intimado e não diligenciando o infrator a liberação no prazo de 60 dias, contados da data da apreensão do veículo, mesa desmontável, equipamentos ou da mercadoria, serão eles vendidos em leilão.

Art. 260 - Será aplicada a pena de cassação da permissão aos ambulantes que infringirem o disposto nos itens I e II do artigo 20; e nos itens II e IV do artigo 21.

Art. 270 - A cassação da permissão poderá ser imposta, além das hipóteses já previstas, ao ambulante que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- I - Negociar sua permissão;
- II - Adulterar ou rasurar fraudulentamente, documento necessário ao exercício da atividade;
- III - Desacatar ou agredir servidor em razão de função;
- IV - Resistir a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor;
- V - Ausentar-se de sua área de atuação, ou logradouro municipal, sem devida justificativa por mais de um mês no período de um ano.

Art. 289 - Caberá ao Secretário de Obras, Viação e Urbanismo a cassação da permissão.

C A P Í T U L O V I I I
D A S C O M P E T Ê N C I A S

Art. 299 - A Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, compete planejar, organizar e fiscalizar o exercício do comércio ambulante em logradouros municipais sob a sua administração, e fazer cumprir as disposições desta Lei.

Art. 309 - A Secretaria de Finanças Municipal compete zelar pela arrecadação de tributos oriundos da presente Lei.

C A P Í T U L O I X
D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S E F I N A I S

Art. 319 - Sempre que o interesse público exigir, e a qualquer tempo, poderá a Prefeitura revogar a permissão outorgada, mediante notificação prévia de trinta dias.

Art. 329 - Atendidas as necessidades da Prefeitura e peculiaridades de cada logradouro, a Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo poderá editar normas complementares regulamentando a atividade de que cuida a presente Lei, bem como, as especificações técnicas para cada tipo de veículos e equipamentos utilizado pelos ambulantes.

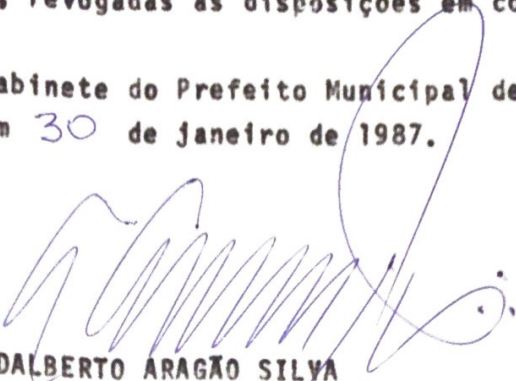


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 33 - Os casos omissos serão solucionados pelo Secretário de Obras, Viação e Urbanismo.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco,
Estado do Acre, em 30 de janeiro de 1987.

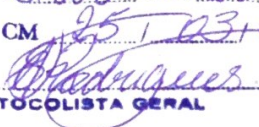


ADALBERTO ARAGÃO SILVA
Prefeito Municipal.

PROTOCOLO GERAL

O presente expediente foi por mim recebido.
está protocolado sob nº 2959 á fls. 198

Secretaria da CM 251 03/19 87



PROTOCOLISTA GERAL